



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.350, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2013 (nº 4.357/2012, na Casa de origem), de iniciativa da Procuradoria Geral da República, que altera a Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, na parte que dispõe sobre a criação de Procuradorias da República em Municípios no âmbito do Ministério Público Federal.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Chega ao Senado Federal, para a fase revisora do processo legislativo ordinário, o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2013, que *altera a Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, na parte que dispõe sobre a criação de Procuradorias da República em Municípios no âmbito do Ministério Público Federal.*

A autoria da proposição é da Procuradoria-Geral da República, e foi aprovada pela Câmara dos Deputados em sessão plenária do dia 24 de outubro do ano em curso e remetida a este Senado Federal, que a recebeu, em autógrafos, no dia 29 subsequente.

A proposição é acompanhada de justificação e anexos que demonstram a necessidade da criação das referidas Procuradorias, de forma a acompanhar a expansão da malha das varas federais pelo País.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, assinalamos que não há óbice a opor quanto à técnica legislativa, que se revela adequada.

A constitucionalidade formal da proposição também está preservada, tanto pela autoria, assumida pela Procuradoria-Geral da República, quanto pelo processo legislativo, iniciado perante a Câmara dos Deputados.

Efetivamente, o art. 127, § 2º, e art. 128, § 5º, ambos da Constituição Federal, atribuem ao Procurador-Geral da República a competência para provocar, por projeto de lei, o início do processo legislativo perante o Congresso Nacional, tanto percorrendo sua estrutura administrativa quanto funcional. É deste último aspecto que se cuida no projeto de lei que temos sob exame.

Igualmente, o art. 64, *caput*, da Constituição Federal, ordena que a iniciativa do processo legislativo por parte do Procurador-Geral da República, em nome do Ministério Público da União, se faça perante a Câmara dos Deputados, como efetivamente ocorreu.

Quanto ao mérito, é imperioso destacar o argumento que se colhe na justificção do projeto, da lavra do titular da Procuradoria-Geral da República por ocasião da apresentação da proposição, em 2012, onde se destaca que o desempenho satisfatório das competências constitucionais e legais do Ministério Público Federal impõe que essa instituição constitucional acompanhe a expansão das varas da Justiça Federal criadas pela Lei nº 12.022/2009 e definidas pela Resolução nº 102/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ao todo, serão 230 novas varas federais, a serem implantadas entre 2010 e 2014.

Nesse cenário, também como informado na justificção, ainda existem 18 Municípios com dezenove varas federais implantadas sem a presença do Ministério Público Federal, além de outros 20 Municípios com previsão de implantação de vinte varas federais até 2014.

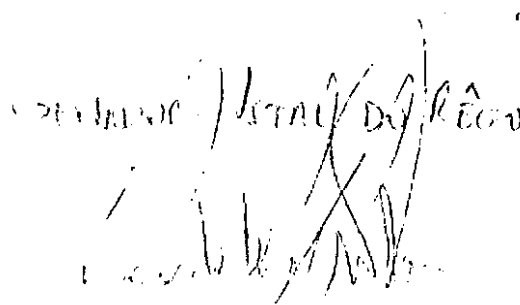
São argumentos bastantes a conduzir a decisão deste Relator. Definido constitucionalmente como função essencial à Justiça e, no caso específico do Ministério Público Federal, com atuação, em primeiro grau de jurisdição, junto às Varas Federais, colhe-se que tanto as funções de provocação da jurisdição contenciosa quanto a atuação como fiscal da lei (*custos legis*), além das demais cometidas ao *Parquet* Federal só podem ser adequadamente desempenhadas mediante a presença física dos Procuradores da República nas unidades jurisdicionais referidas.

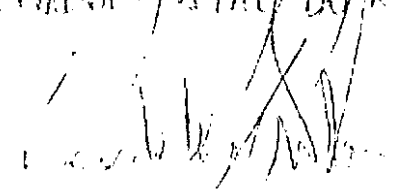
Ao criar Procuradorias da República nos Municípios indicados nos anexos da proposição, o Ministério Público está apenas buscando as condições físicas e funcionais necessárias ao desempenho adequado de suas elevadíssimas competências institucionais.

III – VOTO

Assim e por isso, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2013, nesta Comissão.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2013.

 , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 100 DE 2013ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/11/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

| | |
|--|---|
| PRESIDENTE: <u>ANTÔNIO CARLOS VALADARES</u> | |
| RELATOR: <u>ANTÔNIO CARLOS VALADARES</u> | |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL) | |
| JOSÉ PIMENTEL | 1. ANGELA PORTELA |
| ANÁ RITA | 2. LÍDICE DA MATA |
| PEDRO TAQUES | 3. JORGE VIANA |
| ANIBAL DINIZ <u>Antônio Diniz</u> | 4. ACIR GURGACZ <u>Acir Gurgacz</u> |
| ANTONIO CARLOS VALADARES | 5. WALTER PINHEIRO <u>Walter Pinheiro</u> |
| INÁCIO ARRUDA | 6. RODRIGO ROLLEMBERG |
| EDUARDO LOPES | 7. HUMBERTO COSTA |
| RANDOLFE RODRIGUES | 8. LINDBERGH FARIAS |
| EDUARDO SUPLICY | 9. WELLINGTON DIAS <u>Wellington Dias</u> |
| BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV) | |
| EDUARDO BRAGA <u>Eduardo Braga</u> | 1. CIRO NOGUEIRA |
| VITAL DO RÊGO <u>Vital do Rêgo</u> | 2. ROBERTO REQUIÃO |
| PEDRO SIMON <u>Pedro Simon</u> | 3. RICARDO FERRAÇO |
| SÉRGIO SOUZA <u>Sérgio Souza</u> | 4. CLÉSIO ANDRADE <u>Clésio Andrade</u> |
| LUIZ HENRIQUE <u>Luiz Henrique</u> | 5. VALDIR RAUPP <u>Valdir Rupp</u> |
| EUNÍCIO OLIVEIRA <u>Eunício Oliveira</u> | 6. BENEDITO DE LIRA <u>Benedito de Lira</u> |
| FRANCISCO DORNELLES <u>Francisco Dornelles</u> | 7. WALDEMIR MOKA |
| SÉRGIO PETECÃO <u>Sérgio Petecão</u> | 8. KÁTIA ABREU |
| ROMERO JUCÁ <u>Romero Jucá</u> | 9. LOBÃO FILHO <u>Lobão Filho</u> |
| BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM) | |
| AÉCIO NEVES <u>Aécio Neves</u> | 1. LÚCIA VÂNIA <u>Lucia Vânia</u> |
| CÁSSIO CUNHA LIMA <u>Cássio Cunha Lima</u> | 2. FLEXA RIBEIRO <u>Flexa Ribeiro</u> |
| ALVARO DIAS <u>Alvaro Dias</u> | 3. CÍCERO LUCENA <u>Cícero Lucena</u> |
| JOSÉ AGRIPINO <u>José Agripino</u> | 4. PAULO BAUER |
| ALOYSIO NUNES FERREIRA <u>Aloysio Nunes Ferreira</u> | 5. CYRO MIRANDA |
| BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL) | |
| ARMANDO MONTEIRO | 1. GIM |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 2. EDUARDO AMORIM |
| MARCO MALTA | 3. BLAIRO MAGGI |
| ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES | 4. ALFREDO NASCIMENTO |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

.....

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

.....

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Art. 128. O Ministério Público abrange:

.....

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

.....

LEI Nº 10.771, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a criação de cargos de Membro, criação de Cargos Efetivos, criação e transformação de Funções Comissionadas no âmbito do Ministério Público da União, e a criação e transformação de Procuradorias da República em Municípios no âmbito do Ministério Público Federal, e criação de Ofícios no âmbito do Ministério Público do Trabalho, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 12.022, DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e dá outras providências.

.....

Publicado no DSF, de 49/11/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 17) ' &2013